



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 008/2010

Folha nº	2143
Processo nº	001-000.699/2009
Rubrica:	
Matrícula:	11.860

PROCESSO Nº : 001-000.699/2009

OBJETO : contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de som, áudio e imagem da nova sede da CLDF

RECORRENTES : SEAL TELECOM Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
EXPERNET TELEMÁTICA Ltda. (NETSOLUTIONS)
T&S TELEMÁTICA Engenharia e Sistemas Ltda.

RECORRIDA : RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais Ltda.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- RELATÓRIO

Conforme Informação Padronizada de *fls. 221*, o Senhor Ordenador de Despesa desta Casa Legislativa autorizou a realização de licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de som, áudio e imagem da nova sede da CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A minuta de Edital elaborada pelo Pregoeiro da CPL/CLDF foi devidamente analisada e aprovada pela d. Procuradoria-Geral da CLDF por meio do despacho da Procuradoria-Geral às *fls. 268-269*.

O aviso do pregão presencial, divulgado sob o nº 008/2010-CLDF, foi publicado no sítio eletrônico da CLDF na internet (www.cl.df.gov.br); nos órgãos da imprensa oficial (Diário da Câmara Legislativa e Diário Oficial do Distrito Federal), nas edições do dia 10 de março de 2010 (*fls. 313/314*); assim como no Jornal de Brasília e no Correio Brasiliense, nos dias 10 e 11 de março de 2010 (*fls. 315-318*). Em 23 de março de 2010, foi apresentada a impugnação do Edital pela empresa RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais Ltda. (*fls. 343/348*). As razões foram acatadas pela Diretoria Legislativa (*fl. 351, verso*) e após a revisão do Edital, novo aviso do pregão foi republicado no sítio da CLDF e publicado nos órgãos da imprensa oficial, DCL e DODF, nas edições de 20 de abril de 2010; e no Jornal de Brasília e Correio Brasiliense nos dias 17 e 18 de abril de 2010.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 008/2010

Folha nº	2144
Processo nº	001-000.699/2009
Rubrica:	
Matrícula:	11868

A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes deste pregão foi designada para o dia 05 de maio de 2010, sendo realizada nessa data e contou com a presença de 05 (cinco) participantes, conforme Mapa de Preços Iniciais e de Lances, fls. 1781-1782, e Ata de Abertura e Julgamento acostada às fls. 1779-1780.

Ao final da fase de análise das propostas pelo técnico representante da Diretoria Legislativa e encerrada a fase de lances, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. A equipe de apoio procedeu à abertura do envelope nº 02 – “Documentos de Habilitação” da empresa. Enquanto a equipe de apoio verificava a conformidade dos documentos de habilitação apresentados constatou-se a inobservância do cumprimento do item 5.2.8, inciso II do Edital que exige a declaração expressa de que a licitante se compromete a refazer qualquer serviço que apresentar incorreções no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Em função desse fato, o Pregoeiro desclassificou a empresa e revogou os seus atos, a partir da fase da classificação para a oferta de lances. O Pregoeiro convocou a quarta colocada para a nova fase de lances, mas o representante da empresa informou que não pretendia participar da fase de lances e mantinha seu preço inicial. Foram, então, consultados os demais participantes e o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de Habilitação da segunda colocada a empresa RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais – EPP, CNPJ nº 76.617.927/0001-37. A equipe de apoio examinou a aceitabilidade da proposta, quanto ao objeto e ao seu valor, e verificou o atendimento das exigências fixadas no Edital. Constatada a regularidade documental, o Pregoeiro declarou a empresa **RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais** vencedora do certame.

Após o Pregoeiro declarar habilitada e vencedora do certame a empresa acima citada, o representante da empresa **SEAL TELECOM Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.** manifestou interesse de interpor recurso contra a empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. por não apresentar em sua proposta de preços documentos exigidos, sob pena de desclassificação e não apresentar marca e modelo para os equipamentos cotados para perfeita consonância com os requisitos do Termo Referência. Da mesma forma, manifestou o interesse de interpor recurso contra a empresa **RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais – EPP** pelos mesmos motivos e contra a empresa EXPERNET Telemática Ltda. (NETSOLUTIONS) por não atender as características mínimas ao Termo de Referência em sua proposta, *in verbis*:

“(...) interpor recurso contra a empresa T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. por não apresentar em sua proposta de preços documentos exigidos, sob pena de desclassificação, não apresentaram marca e modelo para os equipamentos cotados para perfeita consonância com os requisitos do Termo Referência. Da mesma forma, manifestou o interesse de interpor recurso contra a empresa RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais – EPP pelos mesmos motivos e



contra a empresa EXPERNET Telemática Ltda. (NETSOLUTIONS), por não atender as características mínimas ao Termo de Referência em sua proposta."

Por sua vez, o representante da empresa **EXPERNET Telemática Ltda. (NETSOLUTIONS)** declarou interesse de interpor recurso contra as empresas **RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais – EPP** e T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. na mesma forma e teor da manifestação do representante da empresa SEAL TELECOM Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., *in verbis*:

"(...) manifestou interesse em interpor recursos contra as empresas T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. e RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais – EPP, pelos mesmos motivos alegados pela empresa SEAL TELECOM Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Por último, o representante da empresa **T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.** informou o interesse de recorrer da decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta comercial.

No tríduo legal, as três empresas Recorrentes apresentaram suas razões de recurso (*fls. 1938-1936 – EXPERNET Telemática Ltda.; fls. 1988-1996 – T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda.; e fls. 1999-2012 – SEAL TELECOM Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.*) e a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões (*fls. 1973-1985; fls. 2013-2024; e 2025-2051, respectivamente*).

É o relatório

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em suas razões de recurso, a Recorrente SEAL TELECOM assevera que a Recorrida descumpriu o item 5.2.3 do edital que determina:

"5.2.3. - conter a descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados de maneira a demonstrar adequação a todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo I – PLANILHA DE PREÇOS, deste Edital;"

Continuando, a Recorrente SEAL TELECOM apresenta sua segunda razão, nesses termos:

"a RIOLE não apresentou em seu envelope de Habilitação os documentos exigidos no subitem VII e IX onde o CREA declara que a empresa e seu responsável técnico estão quites com o CREA do PR."



Folha nº	2146
Processo nº	001-000.699/2009
Rubrica:	
Matrícula:	11868

A terceira e última argumentação é integralmente de teor técnico, quando a Recorrente SEAL TELECOM enumera uma série de supostas desconformidades entre os equipamentos contidos na proposta da Recorrida e o Termo de Referência da CLDF e a falta de informações ou impossibilidades de averiguações de outros. Declara que a área técnica da CLDF não analisou com cuidado as especificações e classificou propostas incompletas e em desacordo com o edital.

Na sua conclusão, invoca a Recorrente SEAL TELECOM que "os equipamentos ofertados pelas empresas RIOLE, EXPERNET Telemática (NETSOLUTIONS) e T&S Telemática não atendem as características técnicas mínimas do edital para cada item." (*sic*). No fechamento, requer "seja dado integral provimento ao presente recurso, de modo a desclassificar as licitantes RIOLE, EXPERNET Telemática (NETSOLUTIONS) E T&S Telemática e, ato contínuo, convocar-se a empresa para a abertura do envelope de Habilitação que ofertou o menor preço, nos termos do Edital – que é a própria SEAL..." (*sic*).

Em suas contrarrazões, sobre o pedido, a Recorrida afirma ser incoerente a acusação de que não se pode verificar em sua proposta o que será entregue, posto que a Planilha de Preços possui a descrição das especificações técnicas de forma detalhada e individualizada de TODOS os itens e serviços cotados. Ela sustenta "que foram entregues e analisados os *folders*, catálogos e a descrição das especificações técnicas dos produtos mais sofisticados, conforme RECOMENDARA o exímio Pregoeiro em fax encaminhado a todos as licitantes". Observa, também, que não é uma exigência do edital a apresentação de marca e modelo dos itens cotados na Proposta de Preços, mas, como foi solicitado pelo Pregoeiro, em fax para todas as licitantes, apresentou junto com sua proposta de preços o material com as especificações técnicas dos equipamentos mais sofisticados para possibilitar a análise pelos técnicos da CLDF. Logo após ter sido declarada vencedora, conforme exigência do Pregoeiro, enviou as especificações técnicas de todos os produtos para que fosse procedida a análise definitiva da solução a ser comprada.

Quanto a segunda razão revelada, a Recorrida assegura que "a empresa vencedora apresentou sim prova de quitação e registro sua, bem como de seu Responsável Técnico, conforme exigido no item 6.2.2, VIII e IX, do Edital". O documento em que consta essa informação é a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR da Recorrida, averbada junto ao CREA-DF. Nesse documento existe a declaração daquele órgão com a seguinte declaração: "Encontram-se quites com a anuidade relativa ao exercício de 2010, como seu(s) responsável(eis) técnico(s). Responsável técnico informado: ELOIR ANTONIO MORO".

Por fim, a Recorrida apresenta as contestações sobre as assertivas feitas pela Recorrente SEAL TELECOM quanto aos equipamentos cotados na proposta, todas de natureza técnica. Os itens



enumerados foram respondidos pela Recorrida, incluindo em suas contrarrazões uma exposição técnica da empresa Engenharia ATTAK do Brasil, fabricante de amplificadores e um parecer técnico de engenheiro da própria RIOLE. Da mesma forma, oferece informações adicionais sobre as dúvidas assinaladas pela Recorrente e rebate as desconformidades apontadas.

Sobre a declaração de que a área técnica acatou propostas incompletas, a Recorrida observa que o objeto da licitação refere-se a uma solução, composta por diversos tipos de equipamentos de áudio, vídeo, operando em forma sincrônica e perfeita. Para tanto, é imprescindível, durante a instalação que todos os equipamentos apresentem compatibilidade entre si. Tudo isso, gerenciado através de software e que juntos formarão um sistema de som, áudio e vídeo.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA EXPERNET TELEMÁTICA LTDA.

Preliminarmente, registre-se que a Recorrente EXPERNET TELEMÁTICA não apresentou razões de recurso contra a empresa T&S Telemática Ltda. No tocante à empresa RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais - EPP, a Recorrente EXPERNET TELEMÁTICA afirma que a Recorrida teria descumprido o item 5.2.3 do edital que determina:

"5.2.3. - conter a descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados de maneira a demonstrar adequação a todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo I - PLANILHA DE PREÇOS, deste Edital;"


Observa que ficou clara a **recomendação** da Equipe para que os licitantes apresentassem prospectos, *folders* ou catálogos dos produtos mais sofisticados para que seja mais fácil a avaliação dos equipamentos e que eventuais dúvidas, tanto dos responsáveis técnicos da CLDF quanto dos demais licitantes, sejam imediatamente dirimidas (grifo nosso).

Alega a Recorrente EXPERNET TELEMÁTICA que "na proposta que pretende-se executar, não está demonstrando em nenhum documento o que realmente esta proponente estará entregando para a Administração, devendo estar ser DESCLASSIFICADA do referido certame." (*sic*)

A segunda e última afirmação da Recorrente EXPERNET TELEMÁTICA, em suas razões recursais, é de que a empresa declarada vencedora, no seu envelope de Habilitação, "deixou de apresentar a prova de quitação e registro do Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, bem como deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico dos seus Atestados de Capacidade Técnica."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 008/2010

Folha nº 2148
Processo nº 001-000.699/2009
Rubrica: 
Matrícula: 11.868

Em suas contrarrazões, a Recorrida torna a afirmar ser incoerente a acusação de que não se pode verificar em sua proposta o que está sendo entregue, posto que a Planilha de Preços entregue por ela possui a "descrição das especificações técnicas de forma detalhada e individualizada de TODOS os itens e serviços a serem cotados". Igualmente, que "foram entregues e analisados os *folders*, catálogos e a descrição das especificações técnicas dos produtos mais sofisticados, conforme RECOMENDARA o exímio Pregoeiro em fax encaminhado a todos as licitantes". Torna a ressaltar a ausência de qualquer exigência do edital na apresentação de marca e modelo dos itens cotados para a elaboração da Proposta de Preços, mas, que atendeu na íntegra a recomendação do Pregoeiro de forma a facilitar e possibilitar a análise preliminar da solução pelos técnicos da CLDF.

Quanto a segunda razão, a Recorrida torna a assegurar que "a empresa vencedora apresentou sim prova de quitação e registro sua, bem como de seu Responsável Técnico, conforme exigido no item 6.2.2, VIII e IX, do Edital". Informa que o documento em que consta essa informação é a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR da Recorrida, averbada junto ao CREA-DF. Nesse documento existe a declaração daquele órgão com a seguinte declaração: Encontra-se quites com a anuidade relativa ao exercício de 2010, como seu(s) responsável(eis) técnico(s). Responsável técnico informado: ELOIR ANTONIO MORO. No caso da apresentação de Certidão de Acervo Técnico, a Recorrida aponta a desobrigação em apresentar documentos que não foram requisitos de habilitação e remete aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

IV - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA T&S TELEMÁTICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

Em suas razões de recurso, a Recorrente T&S TELEMÁTICA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro de desclassificar sua proposta por erro formal, que poderia ter sido sanado pelo próprio, invocando o item 5.3 do Edital, que trata da apresentação da proposta de preços:

"em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais..."

Alega, ainda, que a falha verificada está plenamente corrigida pela Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, contida nos seus documentos de habilitação e pelos itens 2.1.5 e 2.1.9 do Modelo de Contrato, Anexo IV do Edital. Por último, solicita a reparação da decisão, ressaltando o interesse público e a economia de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais)



correspondentes à diferença de preços entre a proposta da Recorrida, inicialmente segunda colocada no certame.

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma não concordar com as reclamações da Recorrente T&S TELEMÁTICA, visto que "a recorrente assume que cometeu erro formal ao não declarar, expressamente, em sua proposta de preços, e diga-se de passagem, nem em qualquer outro documento, que se comprometia em refazer qualquer serviço que apresentar incorreções no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Quanto à desclassificação da Recorrente T&S TELEMÁTICA, a Recorrida entendeu ser justa a atitude com fito na observância do Princípio Constitucional da Isonomia e no art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Recorrida sopesa também que a exigência do cumprimento dos requisitos formais e habilitatórios é para todos os licitantes indistintamente, não podendo a Administração Pública abrir exceções com a finalidade de beneficiar a Recorrente T&S TELEMÁTICA. Argumenta que se a Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação dispensasse a Recorrente do cumprimento do item 5.2.8, II, do Edital, serviria para satisfazer qualquer outro requisito habilitatório.

Finalizando, a Recorrida afirma que além da infração que motivou a desclassificação da Recorrente T&S TELEMÁTICA, ainda constata-se a ausência do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Registro do CREA de origem devidamente visados pelo CREA-DF, afrontando o item 6.2.2, III, VII e IX do Edital.

V - ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DOS ASPECTOS FORMAIS

No que concerne às formalidades legais, verificamos que os recursos *sub examine* foram protocolados em prazo legal e que são firmados por procuradores devidamente constituídos.

Atendem, portanto, aos requisitos legais.



DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/01.

Cada procedimento licitatório, entendido como uma sucessão de atos administrativos preordenados à consecução de um fim – *escolher a proposta mais vantajosa para a Administração* - deve observância ao instrumento convocatório, ao qual se vinculam a Administração e os licitantes. A vinculação ao edital, defendida pelo ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho vislumbra com acuidade a importância da vinculação ao edital, princípio básico de toda licitação:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao seu ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação do edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todas os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.¹”

Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. Dialética, p. 385



In casu, no que tange a primeira Recorrente, SEAL TELECOM, e segunda Recorrente, EXPERNET TELEMÁTICA, nos dois casos, trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta de preço da Recorrida, em decorrência de suposto desatendimento dos itens 5.2.3 e 6.2.2, VIII e IX, do Edital, e, no caso da primeira Recorrente, SEAL TELECOM, também de contestações de caráter técnico sobre alguns equipamentos que compõem a solução apresentada pela Recorrida, objeto do Edital.

Sob o enfoque do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nessa moldura, as disposições dos anexos do edital devem harmonizar-se com os deste.

A propósito, ressalte-se que com o advento da Lei nº 10.520/02, não houve revogação dos princípios gerais emanados da Lei nº 8.666/93, já que a nova legislação tem o objetivo básico de complementar a Lei de Licitações, instituindo uma nova modalidade de licitação de rito célere. Nesse sentido, registra o novo diploma, em seu art. 9º, a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/93 à modalidade de pregão.²

Ademais, o certame deve ser norteado nos termos do art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente nos incisos X, XI, XII, XIV e XV, e com esse intuito, o Pregoeiro solicitara a anexação de *folders* e manuais com as especificações técnicas dos equipamentos componentes da solução pretendida. A empresa declarada vencedora apresentou sua proposta de preços com todos os itens detalhados e acompanhou a solicitação do Pregoeiro, entregando as especificações dos equipamentos mais importantes da solução. Cabe observar que o pedido do Pregoeiro teve sustentáculo na necessidade dessas informações para a análise preliminar das soluções apresentadas. É pertinente observar que o Edital não exigia a discriminação de marca e modelo dos itens na Planilha de Preços - e sim suas especificações técnicas - mas apenas a apresentação genérica dos equipamentos, com o valor de cada solução, importaria na realização de diligências para averiguação de cada sistema ofertado. Tampouco a menção de marca e modelo, permitiria a comprovação das especificações de cada equipamento. Assim, foi instruído a todos os licitantes que trouxessem os materiais técnicos para que houvesse segurança sobre a qualidade geral da proposta vencedora.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 10.e. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 240.



É apropriado mencionar, também, que uma solução com a complexidade e magnitude do Termo de Referência exigirá diversos aperfeiçoamentos e adequações para a qualidade final almejada. Ademais, a empresa que implantará a solução será responsável pela manutenção dos equipamentos por 24 (vinte e quatro) meses; prazo estabelecido no Termo de Referência para a garantia de todo o sistema. Por isso, é necessário dimensionar a importância da análise preliminar, pois seria impossível a constatação da perfeita adequação dos sistemas apresentados às pretensões da Administração nessa hora.

Em suma, quer sob o prisma das interpretações principiológica e sistemática, quer pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias, os recursos das empresas SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda. e EXPERNET Telemática Ltda. não merecem ser acolhidos, uma vez que a Recorrida atendeu corretamente às exigências expressas no instrumento convocatório e que a alegada ausência de descrição completa de todos os itens da solução - argumento embasado na recomendação de apresentação das especificações dos equipamentos mais sofisticados da solução pretendida - não é justificativa para ensejar a desclassificação da proposta.

Igualmente, é improcedente a alegação sobre a ausência da prova de documento comprobatório da quitação da Recorrida, e de seu responsável técnico, com o CREA e do registro da Recorrida, e de seu responsável técnico, no CREA. Ao analisar os autos, constatou-se que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR da Recorrida apresentada na sessão de abertura e julgamento do pregão (*fl. 1772*) existe a declaração daquele órgão sobre a quitação da anuidade relativa ao exercício de 2010 da empresa e de seu responsável técnico, devidamente nominado, e no teor informado pela Recorrida. Quanto ao atestado de capacidade técnica, o edital exige em seu subitem. 6.2.2:

III – Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente visado e certificado pelo CREA, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (fornecimento dos equipamentos profissionais de áudio e vídeo e serviços técnicos de instalação). Deverão, ainda, constar no atestados os seguintes dados: mínimo:

- a) Nome completo, telefones e endereço eletrônico do responsável pelo acompanhamento do projeto;
- b) Nome da empresa contratada pelo emitente;
- c) Datas de início e término da execução dos serviços, se já finalizados;
- d) Data de emissão do atestado;
- e) Assinatura do responsável pela empresa tomadora dos serviços;
- f) Características do serviço prestado e data da apresentação dos serviços.

Compulsando os autos, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado (*fls. 1769*) possui a chancela do CREA-PR, sob o número 013176, e informa todos os dados exigidos no edital.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 008/2010

Folha nº	2153
Processo nº	001-000.699/2009
Rubrica:	
Matrícula:	11860

Quanto às contestações técnicas, a proposta vencedora foi revisada em caráter muito mais rígido pelo setor técnico da CLDF, responsável pela aquisição do objeto do edital, consoante Parecer Técnico exarado pelo Setor de Apoio ao Plenário – Diretoria Legislativa, datado de 31 de maio de 2010 (*fls. 2052-2062*). De tal feita que vários produtos foram questionados, resultando na lista de 24 (vinte e quatro) itens que apresentavam discordâncias, restrições ou suscitaram dúvidas nos examinadores. Por isso, o relatório foi remetido à empresa Recorrida para apresentação de argumentações ou informações complementares. Novos prospectos e as justificativas da Recorrida foram inseridas em sua contra-argumentação (*fls. 2085-2096*), datada de 15 de junho de 2010, que motivaram a segunda análise técnica (*fls. 2125-2131*), datada de 22 de junho de 2010, apontando 4 (quatro) itens que não estavam em perfeita consonância com as especificações técnicas pretendidas ou que ainda não estavam plenamente esclarecidos, *fls. 2125-2131*. Por fim, a Recorrida enviou sua última resposta, *fls. 2132-2140*, contendo as informações complementares e algumas ponderações sobre a solução licitada, acrescentando a anuência de que alguns itens - considerados por ela mais adequados aos requeridos - poderiam ser substituídos em quando da avaliação da *performance* do sistema, a critério do corpo técnico da CLDF, responsável pelo recebimento definitivo. Após o recebimento desse documento, a equipe técnica da CLDF aprovou integralmente a proposta técnica da Recorrida, em 05 de julho de 2010, salvaguardando a opção de rejeitar os itens, caso seja entendido que as proposições construídas não superam as pretensões iniciais da CLDF, *fls. 2141-2142*.

Não é demais acrescentar, que para reforço de raciocínio, o deferimento dos recursos em apreço prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que empresa declarada vencedora atendeu todas as exigências editalícias e que pequenas alterações indubitavelmente serão necessárias ao longo da implantação de um projeto de tamanho vulto; exatamente por isso a CLDF optou por adquirir uma solução para o fornecimento de um sistema de som e imagem e não a compra de equipamentos avulsos, com posterior contratação de serviços de instalação e configuração de softwares respectivos.

No que concerne a terceira Recorrente, T&S TELEMÁTICA, no mérito, trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta de preço da Recorrente T&S TELEMÁTICA em decorrência do desatendimento do item 5.2.8, II do Edital, ante suposto excesso de formalismo.

A esse respeito, convém registrar que o Pregoeiro atendeu ao princípio da vinculação ao Edital. Na medida em que a desclassificação da proposta dessa empresa T&S TELEMÁTICA deveu-se a erro material verificado na mesma, uma vez que o item 5.2.8, inciso II determinava a apresentação, **sob pena de desclassificação**, de declaração expressa em que a licitante se compromete a refazer





qualquer serviço que apresentar incorreções no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação pela CLDF.

Esse item espelha a solicitação da área técnica, responsável pela confecção do Termo de Referência, como se constata no item 7 - Garantia e Suporte Técnico do documento, fl. 430. Tal exigência é usual e obrigatória nos editais da Casa na contratação de soluções ou sistemas complexos de informática ou engenharia como esse, em função de graves problemas já ocorridos pela demora de substituição de equipamentos ou componentes de hardware, por parte de empresas fornecedoras de equipamentos com instalação, configuração, manutenção, operação assistida e garantia integral do sistema. Cabe lembrar que a solução contratada está diretamente relacionada à atividade fim da Câmara Legislativa, pois engloba o Plenário, palco de ação do Poder Legislativo do Distrito Federal; o auditório, local de realização de audiências públicas e das manifestações sociais e debates democráticos; e as salas de reuniões das comissões, local de análise dos projetos legislativos e das realizações das CPI's, além da comunicação sonora de todo o edifício para as convocações de servidores e parlamentares para as sessões legislativas e outros informes. Essa preocupação impeliu o corpo técnico a propor medidas rígidas que impossibilitem a interrupção da transmissão de som e de imagem por períodos superiores a 48 horas, pelo dano provável à atividade parlamentar, ao funcionamento da CLDF e, por extensão, à própria sociedade. **Em suma, a licitante não cumpriu a exigência expressa no subitem 5.2.8 do Edital.**

Inquestionavelmente, o certame deverá ser norteado nos termos do art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente nos incisos X, XI, XII, XIV e XV, que dispõem:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor." (grifos nossos).

Portanto, a classificação da proposta da Recorrente T&S TELEMÁTICA violaria o princípio da isonomia entre os licitantes.



Mister acrescentar que o Pregoeiro ainda possibilitou a entrega da documentação referente aos equipamentos mais sofisticados da solução, conforme recomendara anteriormente a todas as licitantes por fax, de forma a possibilitar a análise da configuração da Recorrente T&S TELEMÁTICA pela equipe técnica da DIL, presente na sessão de abertura e julgamento do Pregão.

Os ditames desse pregão condensam essencialmente três propósitos: a busca pelo melhor preço, qualidade dos componentes da solução e o completo compromisso em atender à necessidade pública.

O valor final da solução declarada vencedora proporcionou a economia de 35,6% (trinta e cinco inteiros e seis décimos por cento) em relação ao valor de referência. Embora o valor da proposta da empresa Recorrente T&S TELEMÁTICA fosse ainda 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) menor, isso não serve como ponderação para o desrespeito das regras e exigência editalícias, porquanto o interesse público deve sobrepujar esse percentual em defesa da imparcialidade e da probidade administrativa.

Não há que se mencionar a qualidade dessa proposta técnica, uma vez que foi desclassificada e por isso não foi esmiuçada pela equipe técnica da Diretoria Legislativa.

O compromisso fundamental de que a licitante se comprometia a reparar qualquer serviço que apresentar incorreções no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, durante o período de garantia, não foi firmado. Cabe observar que os subitens contratuais mencionadas pela Recorrente T&S TELEMÁTICA, 2.1.5 e 2.1.9 do modelo em anexo ao Edital prevêem apenas:

2.1.5 Efetuar a correção de defeitos e proceder às verificações técnicas necessárias; (...)

2.1.9 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório, bem como aquelas que decorrem da Lei nº 8.666/93 e normas específicas de higiene e controle de qualidade”.

Deste modo, **não existe no contrato a ser firmado o compromisso de atuação técnica da contratada em 48 horas** e, portanto, essa argumentação não pôde ser considerada. De fato, se abandonada a declaração na proposta de preços, **o comprometimento da Recorrente T&S TELEMÁTICA para essa condição editalícia não poderia ser exigido ao rigor da lei**. Isso demonstra e enfatiza a posição ponderada, austera e inequívoca do Pregoeiro.

VI - DA CONCLUSÃO

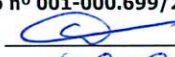
Como citado anteriormente, a escolha pela modalidade de licitação pregão para aquisição de soluções tecnológicas congrega principalmente três preceitos: a busca pelo melhor preço, qualidade



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO Nº 008/2010

Folha nº 2156
Processo nº 001-000.699/2009
Rubrica: 
Matrícula: 11868

de materiais, serviços e equipamentos e o completo compromisso. O preço de referência para o Pregão era de R\$ 2.872.997,45 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme Planilha de Preços do Setor de Compras - SECOM, fls. 184-192. O valor final da solução declarada vencedora foi de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta reais), ou seja **R\$ 1.022.997,45 (um milhão e vinte e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) a menor do valor estimado, proporcionando a economia de 35,6 % numa aquisição desse vulto.** A qualidade dos equipamentos e *softwares* oferecidos é inquestionável e todas as exigências da equipe técnica foram atendidas, com a possibilidade de escolha entre marcas renomadas para melhor adequação do sistema. O compromisso está perfeitamente firmado, com a descrição de todo o equipamento e software a ser fornecido e a declaração expressa da vencedora na qual se compromete a fornecer a atuação técnica para reparar qualquer serviço que apresentar incorreções no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da solicitação efetuada pela CLDF, durante todo o período de garantia.

Pelo exposto, recebemos as razões dos recursos interpostos pelas empresas SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; EXPERNET TELEMÁTICA LTDA. (NETSOLUTIONS); e T&S TELEMÁTICA ENGENHARIA E SISTEMAS Ltda., vez que tempestivas, além de terem sido atendidos os requisitos formais. No mérito, opinamos pela improcedência dos recursos pelos motivos acima declinados.

Aprovada a solução apresentada para o fornecimento e instalação dos equipamentos de som, áudio e imagem da nova sede da CLDF, através do laudo final da Diretoria Legislativa (fls. 2141-2142) e verificada a aceitabilidade da proposta de preços da licitante que apresentou o preço cotado para R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), conforme a Ata de Abertura e Julgamento (fls. 1779-1780) e o Mapa de Preços Iniciais e de Lances (fls. 1781-1782), resta-nos sugerir, com fundamento no art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/02, a adjudicação do objeto e a homologação do **Pregão nº 008/2010** em favor da empresa **RIOLE Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio Profissionais – EPP**, conforme Proposta de Preços de fls. 1783-1800.

À consideração superior, em cumprimento ao item 9.4.2 do Edital.

Brasília-DF, 09 de julho de 2010.


Carlos Eugênio D. Marinho
Pregoeiro

Ao Ordenador de Despesa,
para liberação na forma da
legislação em vigor.

em 09/09/10


Comissão Permanente de Licitação
Presidente